

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Exmo. Senhor
Dr. Osvaldo de Castro
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
Ofício n.º 545/XI/1.ª – CACDLG/2010	05-07-2010	S-Pres/2010/136	2010-07-22

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 32/XI/1.ª (GOV)

Luís Depretado Osvaldo de Castro

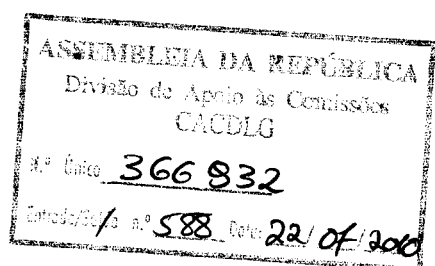
Tal como solicitado no ofício identificado *supra*, vem a Autoridade da Concorrência remeter o seu parecer relativo à Proposta de Lei n.º 32/XI/1.ª (GOV), que cria o tribunal de competência especializada para a propriedade intelectual e o tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão.

Estaremos ao dispor para qualquer esclarecimento adicional que V. Exa. considere útil ou necessário.

Com os melhores cumprimentos, *e a expressar de todo a minha estima*

Manuel Sebastião

Manuel Sebastião
Presidente



Tendo sido solicitado à Autoridade da Concorrência (doravante, “AdC”) pronúncia sobre a Proposta de Lei n.º 32/XI/1.ª (Gov), que visa a criação do Tribunal de competência especializada para a Propriedade Intelectual e o Tribunal de competência especializada para a Concorrência, Regulação e Supervisão e procede à alteração, entre outros diplomas legais, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS/1999, doravante, “Lei n.º 3/99”), da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS/2008, doravante, “Lei n.º 52/2008”), e, bem assim, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência, doravante, “Lei n.º 18/2003”), vem esta Autoridade emitir o seguinte

PARECER

1. Na Exposição de Motivos desta Proposta de Lei são apresentados como fundamentos para criação destes novos tribunais a complexidade e especificidade das matérias tratadas pelas entidades reguladoras independentes, que exigem dos magistrados que julgam os respectivos processos um elevado nível de especialização.
2. Por outro lado, a criação destes tribunais especializados permitiria assegurar uma melhor redistribuição de processos e o descongestionamento e redução do número de pendências nos tribunais de comércio, onde o número de processos pendentes é muito elevado.
3. Em suma, a criação destes novos tribunais com competência especializada permitiria uma decisão mais célere e mais adequada.
4. O princípio de especialização e concentração da competência para julgar os recursos das decisões da AdC merece, sem dúvida, a concordância desta Autoridade, tal como expresso anteriormente.
5. Com efeito, a AdC tinha já manifestado as suas dúvidas e preocupações aquando da publicação da Lei n.º 52/2008, que aprovou a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (doravante, “LOFTJ”), uma vez que a disseminação da competência territorial operada por este diploma, ainda que mantendo uma relativa especialização nos vários juízos de comércio, comportava uma

perda de especialização, a nosso ver, pouco compatível com o elevado nível de complexidade e relevância económica e social das matérias jusconcorenciais.

6. Em ruptura com o regime de centralização dos recursos das decisões da AdC no Tribunal de Comércio de Lisboa, até então consagrado, o referido diploma criava ainda múltiplos problemas de aplicação e interpretação – desde logo, porque as regras gerais para determinação territorial eram claramente desadequadas e de difícil aplicação nos processos da AdC – com a conseqüente incerteza e insegurança jurídicas criadas nos intérpretes, aplicadores e destinatários da lei.
7. A Proposta de Lei ora em análise, a ser aprovada, permitirá, assim, ultrapassar vários dos problemas apontados pela AdC quando a aprovação da referida Lei n.º 52/2008. Permitimo-nos, em todo o caso, face à importância desta Proposta para a actividade processual desenvolvida pela AdC, apresentar alguns comentários que julgamos pertinentes e que, como se compreenderá, serão limitados aos pontos que dizem mais directamente respeito a esta Autoridade.

I. DA ARTICULAÇÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 52/2008 E DA PROPOSTA DE LEI PRESENTEMENTE EM ANÁLISE

1. DA INTENÇÃO DE CONCENTRAR A COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS RECURSOS DA ADC NO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA ATÉ À ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

8. Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Proposta presentemente em análise, a respectiva Lei entrará em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação (*i.e.*, e caso seja publicada ainda no presente ano, a 3 de Janeiro de 2011).
9. Porém, de acordo com o n.º 3 do memo artigo, algumas das revogações e alterações apenas entrarão em vigor com a instalação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão.
10. Será este o caso:
 - (i) Da revogação da al. c) do n.º 2 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99 e da al. b) do n.º 2 do artigo 121.º da Lei n.º 52/2008, que atribuem competência aos tribunais (ou juízos) de comércio para julgar os recursos das decisões da AdC em processos de contra-ordenação;

- (ii) Do artigo 89.º-B aditado à Lei n.º 3/99 e do artigo 122.º-A aditado à Lei n.º 52/2008 pela Lei constante da Proposta presentemente em análise, que determinam as competências do tribunal da concorrência, regulação e supervisão;
 - (iii) De várias alterações previstas na Proposta, designadamente, no artigo 10.º da mesma, onde constam as alterações aos artigos 50.º, 52.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 18/2003, no sentido de atribuir competência ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão para julgar os recursos das decisões da AdC.
11. Compreende-se que a intenção foi a de assegurar que os artigos que atribuem competência ao novo tribunal da concorrência, regulação e supervisão apenas entrem em vigor quando o mesmo estiver instalado.
 12. E parece-nos, por outro lado, a de garantir igualmente que enquanto o referido tribunal não se encontrar em funcionamento, a competência para julgar os recursos de decisões da AdC permanece no Tribunal de Comércio de Lisboa.
 13. Com efeito, a presente Proposta *pretende revogar, ainda antes da instalação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão, as normas que descentralizavam a competência para julgar os recursos da AdC.*
 14. Neste sentido, veja-se a opção de revogar o artigo 168.º da Lei n.º 52/2008 (artigo 19.º, al. a) da Proposta ora em análise), que contém as alterações aos artigos 50.º, 52.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 18/2003, atribuindo competência para julgar os recursos das decisões da AdC aos *juízos de comércio da respectiva comarca* e, caso aí não existisse juízo de comércio, ao juízo de comércio da comarca sede de distrito, ou, não havendo, o que existisse no distrito da respectiva comarca. Apenas não existindo juízo de comércio no distrito, seria competente o juízo de comércio da comarca de Lisboa.
 15. Não se encontrando qualquer excepção nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º da Proposta, aplicar-se-á à referida al. a) do artigo 19.º a regra do artigo 20.º, n.º 1, *i.e.*, o *supra* mencionado artigo 168.º da Lei n.º 52/2008 será revogado no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da publicação da Lei objecto da presente Proposta.
 16. O mesmo sucede com a revogação do n.º 4 do artigo 121.º da Lei n.º 52/2008 (artigo 19.º, al. a) da Proposta).
 17. Tal significa que se pretende que as disposições legais que atribuam competência aos juízos de comércio da *respectiva comarca*, na lógica de descentralização territorial que presidia às alterações legislativas aprovadas pela Lei n.º 52/2008 (no que dizia respeito à actividade processual da AdC), sejam revogadas ainda antes da entrada em

vigor dos artigos que vêm atribuir competência ao novo tribunal da concorrência, regulação e supervisão para julgar os recursos das decisões da AdC.

18. Ou seja, por outras palavras, resulta destas opções legislativas que se visa garantir que enquanto não se encontra em funcionamento o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, continuará a ser o Tribunal de Comércio de Lisboa o tribunal competente para julgar os recursos das decisões da AdC, e não múltiplos juízos de comércio espalhados pelo país.
19. Esta é a solução que nos parece ser, sem dúvida, a preferível.
20. Em primeiro lugar, porque garante maior estabilidade e previsibilidade.
21. Em segundo lugar, porque é a solução que garante coerência com o regime ora proposto, *i.e.*, um regime que aposta na centralização e especialização.
22. Em terceiro lugar, porque o regime previsto na Lei n.º 52/2008 causaria múltiplos problemas de interpretação e aplicação aos processos jusconcorrenciais, desde logo, na determinação do tribunal territorialmente competente.
23. Por último, não faria qualquer sentido que, num período meramente transitório, os processos provenientes da AdC pudessem ser atribuídos a um tribunal sem qualquer preparação específica para o efeito, abrindo mão do conhecimento já acumulado e da especialização já adquirida pelo Tribunal de Comércio de Lisboa nos últimos quase sete anos e que, em matérias de elevada complexidade e especificidade técnica, pode revelar-se absolutamente essencial para a boa decisão da causa.

2. DOS PROBLEMAS DE ARTICULAÇÃO ENTRE A PRESENTE PROPOSTA E A LEI N.º 52/2008

24. Se a solução visada pela Proposta ora em análise é a de manter a competência exclusivamente no Tribunal de Comércio de Lisboa até à entrada em funcionamento do novo tribunal da concorrência, regulação e supervisão (solução, que, reitere-se, nos parece a preferível), afigura-se-nos, porém, e salvo melhor entendimento, que tal solução não está totalmente salvaguardada.
25. Com efeito, a 14 de Abril de 2009 a Lei n.º 52/2008 entrou em vigor, a título experimental, para as comarcas piloto referidas no n.º 1 do artigo 171.º do mesmo diploma (a saber, comarcas Alentejo Litoral, Baixo-Vouga e Grande Lisboa Noroeste),

nos termos do artigo 187.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008 e do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro (que procedeu à organização das referidas comarcas piloto).

26. À luz do exposto, na presente data, e desde 14 de Abril de 2009, nos termos da Lei n.º 52/2008 (tal como se encontra actualmente em vigor) o recurso de uma decisão da AdC poderá já ser atribuído quer ao Tribunal de Comércio de Lisboa, quer a um juízo de comércio de uma comarca piloto (a saber, ao juízo de comércio com sede em Aveiro, pertencente ao Tribunal da Comarca de Baixo Vouga ou ao juízo de comércio com sede em Sintra, pertencente ao Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste¹).
27. Permitimo-nos, assim, e para que possa alcançar-se o objectivo pretendido pela Proposta ora em análise, sugerir que seja aprovada uma alteração à Lei n.º 52/2008 que produza efeitos ainda antes da entrada em vigor da Lei objecto da presente Proposta, salvaguardando que apenas o juízo de comércio de Lisboa (e nunca um juízo comércio de uma comarca piloto) terá competência para julgar os recursos de decisões da AdC.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO

28. De acordo com as alterações propostas à Lei n.º 18/2003 (artigo 10.º da Proposta), onde antes existia uma referência ao Tribunal da Relação de Lisboa como tribunal competente para julgar, em 2.ª instância, os recursos da AdC, passa a constar apenas uma referência ao Tribunal da Relação, omitindo-se a designação espacial de “Lisboa” (artigos 52.º e 55.º da Lei n.º 18/2003).
29. Presumimos que tal alteração se relacione com o proposto aditamento de um artigo 21.º-A à Lei n.º 3/99, cujo n.º 1 prevê a possibilidade de, por decreto-lei, ser atribuída aos tribunais da relação uma competência territorial distinta da do distrito judicial, sempre que se justifique com vista a uma maior racionalização na distribuição judicial.
30. Cumpre, em todo o caso, salientar que enquanto esta questão não for esclarecida (presume-se, através da aprovação do decreto-lei referido no parágrafo anterior), e no caso de a Lei objecto da presente Proposta entrar em vigor num momento anterior ao decreto-lei que possa determinar o tribunal da relação competente para julgar os

¹ Ambos os juízos de comércio criados pelo Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro (artigos 18.º e 30.º, respectivamente). Nos termos deste diploma, as comarcas piloto previstas e os juízos criados pelo mesmo, consideram-se instalados a 14 de Abril de 2009 (artigos 49.º e 50.º).

recursos da AdC, poderão colocar-se múltiplas dúvidas na determinação do tribunal territorialmente competente para o efeito.

31. Com efeito, quer a antiga, quer a nova LOFTJ dispõem que os tribunais da relação têm competência no respectivo distrito judicial (artigos 21.º, n.º 1 da Lei n.º 3/99 e 28.º, n.º 2 da Lei n.º 52/2008).
32. Ora, ainda que esteja claramente determinado na Proposta ora em análise qual o tribunal competente para julgar os recursos em 1.ª instância, daí não resulta necessariamente, de acordo com a interpretação de alguma jurisprudência, que, por consequência, esteja determinado o tribunal de recurso na 2.ª instância.
33. Assim, segundo uma decisão recente do Tribunal da Relação de Lisboa:

“Em matéria contra-ordenacional, o Tribunal da Relação territorialmente competente é aquele que tiver jurisdição sobre a comarca em cuja área a infracção se houver consumado”².
34. Como tivemos já oportunidade de referir, aplicar o critério do lugar da prática da infracção afigura-se extremamente difícil ou até impraticável em processos jusconcorrenciais.
35. A título meramente exemplificativo, poderão ocorrer com frequência situações de condenação pela AdC, em virtude da prática de infracções pelo seu “objecto”, e/ou pelo “efeito”, restritivo da concorrência, em que os elementos de conexão com determinada jurisdição serão impossíveis de determinar.
36. Tal ocorrerá, tendencialmente, nos casos em que os efeitos anti-concorrenciais (*i.e.*, a consumação da infracção) se produzem em mercados regionais, em todo o mercado nacional, ou mesmo em mercado de outro Estado-Membro da União Europeia (*v.g.* nos casos de condenação por infracções cometidas no âmbito dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e, bem assim, nos casos em que o objecto da prática proibida se verificou numa determinada circunscrição e os respectivos efeitos (ambos objecto de condenação pela AdC) se tenham produzido noutra totalmente diversa.
37. Assim, e para evitar possíveis e indesejáveis dúvidas interpretativas, deverá esclarecer-se quanto antes (impreterivelmente, antes da instalação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão) qual o tribunal competente para julgar os recursos da AdC em 2.ª instância – devendo, na nossa opinião, ser o mesmo quer para

² Proc. 259/08.5TYLSB.L1, Acórdão de 18 de Maio de 2009.

a decisão de processos contra-ordenacionais, quer para procedimentos administrativos, à semelhança do que sucede já na Lei n.º 18/2003.

38. Por outro lado, cremos que seria de aproveitar a oportunidade para atribuir a competência ao mesmo tribunal para julgar os recursos, em 2.ª instância, no âmbito de processos por violação ao Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, centralizando no mesmo tribunal a competência para julgar todos os recursos da AdC, à semelhança do que foi já determinado na presente Proposta para os recursos em 1.ª instância (artigos 89.º-B, n.º 1, al. a) da Lei n.º 3/99 e 122.º-A, n.º 1, al. a) da Lei n.º 52/2008) e de forma a que se evitem, também neste âmbito, indesejáveis dúvidas interpretativas.

III. TRAMITAÇÃO ELECTRÓNICA DOS PROCESSOS

39. Nos termos do artigo 17.º, n.º 2, da Proposta em análise, a tramitação dos processos de competência do tribunal da concorrência, regulação e supervisão será efectuada por via electrónica “nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”.

40. Face à importância da futura regulação relativa à tramitação dos processos por via electrónica para a actividade desenvolvida pela AdC e ao impacto que poderá causar na gestão dos seus processos, a AdC desde já se coloca ao dispor para o esclarecimento das questões que possam surgir aquando a aprovação da futura portaria.

41. Com efeito, neste momento, e nada estando ainda especificado na Proposta quanto à tramitação electrónica dos processos, a AdC não pode ainda pronunciar-se e antecipar os comentários que a mesma possa merecer. Em todo o caso, tendo em conta as especificidades dos processos jusconcorrenciais e a relevância que poderá assumir a futura regulação sobre esta matéria, cremos que será importante que a AdC seja consultada antes de a mesma ser aprovada.

IV. MEIOS DE EXERCÍCIO FUNCIONAL

42. Nos termos do n.º 1 dos artigos 89.º-B da Lei n.º 3/99 e 122.º-A da Lei n.º 52/2008, aditados aos respectivos diplomas pela Proposta ora em análise, o futuro tribunal da concorrência, regulação e supervisão terá competência para conhecer das questões relativas a recursos das decisões da AdC, bem como as questões relativas a recursos (e, por vezes, também a revisão e execução) de decisões de reguladores sectoriais

como o Banco de Portugal, o Instituto de Seguros de Portugal, a CMVM, o ICP-ANACOM e a ERC.

43. Acresce que, nos termos da al. i) do n.º 1 dos referidos artigos, o tribunal da concorrência, regulação e supervisão terá ainda competência para conhecer das questões relativas a “[r]ecurso, revisão e execução das decisões e medidas tomadas, no âmbito de processos de contra-ordenação, por *outras entidades reguladoras independentes ou da administração indirecta que procedam à regulação ou supervisão do exercício de actividades se natureza económica ou social*”³.
44. Este tribunal terá, ademais, competência para julgar os incidentes e apensos dos recursos referidos (nos termos do n.º 2 dos mesmos artigos).
45. Como tivemos já oportunidade de referir, a opção pela centralização e a aposta na especialização para a decisão dos recursos das decisões da AdC é, sem dúvida, uma medida louvável e da maior importância para boa decisão destas matérias.
46. Com efeito, tal centralização de competências e funções toma em consideração a especialidade e complexidade das infracções jusconcorrenciais, bem como dos processos administrativos em sede de concorrência, para os quais se julga essencial a especialização e constante necessidade de formação e actualização, mormente de acompanhamento das evoluções verificadas na doutrina e jurisprudência comunitárias.
47. Assim, e de forma a que este objectivo possa, efectivamente, ser atingido, parece-nos que os meios de exercício funcional do futuro tribunal da concorrência, regulação e supervisão deverão ser objecto de especial ponderação, para que lhe seja possível, num espaço relativamente curto de tempo, conhecer e decidir as causas que lhe são atribuídas.
48. Por consequência, desde logo deverá, a nosso ver, ser dotado de um número suficiente de juízes para que possa julgar matérias (todas elas) de elevada complexidade e especificidade técnica e que, ademais, poderão ser muito díspares entre si (referentes às comunicações electrónicas, ao mercado de capitais ou ao sector bancário e financeiro, por exemplo).

³ Itálico nosso.

V. CONCLUSÃO

- (i) A Proposta ora objecto de análise, pela qual se altera a LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, a Lei n.º 52/2008 e, bem assim, se alteram diversos regimes legais, entre os quais o regime jurídico da concorrência vertido na Lei n.º 18/2003, assume particular relevância na definição do regime processual aplicável à fase judicial dos processos instruídos pela AdC, bem como no próprio desempenho de funções desta Autoridade.
- (ii) Das alterações operadas pela Proposta de Lei em apreço resulta clara a adopção de um regime de centralização em termos de competência territorial dos recursos de decisões da AdC (quer em processo contra-ordenacional quer em processo administrativo) no tribunal (ou juízo) da concorrência, regulação e supervisão, com o reforço de segurança jurídica daí adveniente, quer para a AdC, quer para os arguidos, interessados e instâncias judiciais envolvidas.
- (iii) Com efeito, a substituição do Tribunal de Comércio de Lisboa, no âmbito de aplicação da Lei n.º 3/99, e dos Juízos de Comércio, nos termos da Lei n.º 52/2008, enquanto tribunais competentes para apreciar os recursos de decisões proferidas pela AdC, passando essa competência a ser atribuída a um tribunal de competência especializada para a concorrência, regulação e supervisão, abarcando todo o território nacional, afigura-se-nos uma medida manifestamente louvável, de extraordinária importância no cumprimento da missão cometida à AdC, permitindo, inclusivamente, resolver dificuldades interpretativas na fixação da competência material e territorial para apreciação dos recursos de decisões da AdC eventualmente resultantes da configuração e soluções vertidas nos diplomas legais que se visa alterar.
- (iv) Constata-se, ademais, que tal centralização de competências e funções toma em consideração a especialidade e complexidade das infracções jusconcorrenciais, bem como dos processos administrativos em sede de concorrência, para os quais se julga essencial a especialização e constante necessidade de formação e actualização, mormente de acompanhamento das evoluções verificadas na doutrina e jurisprudência comunitárias, apenas compatível com uma instância judicial desonerada de processos de natureza tão díspar como os que se encontram actualmente atribuídos aos Tribunais de Comércio, com consequentes ganhos de eficiência e celeridade na apreciação e sindicância de processos de considerável relevância económica e social.
- (v) Note-se, ainda, que as preocupações subjacentes à *ratio* da Proposta de Lei objecto de análise e respectivas soluções haviam sido já manifestadas por esta Autoridade, quando da aprovação da Lei n.º 52/2008, *maxime*, através de Ofício do Conselho da AdC, de 7 de Abril de 2009, dirigido a Sua Excelência, o

Ministro da Economia e da Inovação, pelo que é com grande satisfação e apreço que esta Autoridade acolhe esta Proposta de Lei.

- (vi) Permitimo-nos, em todo o caso, e sem prejuízo do exposto, apresentar o que poderá ser um contributo para melhor atingir os objectivos da presente Proposta de Lei e para que se garanta a sempre almejada certeza e segurança jurídicas.
- (vii) Assim, e sumariando aquelas que foram as nossas observações e propostas ao longo deste parecer, somos da opinião de que:
- (viii) As opções legislativas no sentido garantir que enquanto não se encontre em funcionamento o tribunal da concorrência, regulação e supervisão, continuará a ser o Tribunal de Comércio de Lisboa o tribunal competente para julgar os recursos das decisões da AdC, (e não múltiplos juízos de comércio espalhados pelo país), é, indubitavelmente, uma solução que merece o apoio e concordância da AdC.
- (ix) Em primeiro lugar, porque garante maior estabilidade e previsibilidade. Em segundo lugar, porque é a solução que garante coerência com o regime ora proposto, *i.e.*, um regime que aposta na centralização e especialização. Em terceiro lugar, porque o regime previsto na Lei n.º 52/2008 causaria múltiplos problemas de interpretação e aplicação aos processos jusconcorrenciais, desde logo, na determinação do tribunal territorialmente competente. Por último, não faria qualquer sentido que, num período meramente transitório, os processos provenientes da AdC pudessem ser atribuídos a um tribunal sem qualquer preparação específica para o efeito, abrindo mão do conhecimento já acumulado e da especialização já adquirida pelo Tribunal de Comércio de Lisboa nos últimos quase sete anos, que, em matérias que poderão ter elevada complexidade e especificidade técnica, pode revelar-se absolutamente essencial para a boa decisão da causa.
- (x) Importa, porém notar que:
- (xi) Na presente data, e desde 14 de Abril de 2009, nos termos da Lei n.º 52/2008 (tal como se encontra actualmente em vigor) o recurso de uma decisão da AdC poderá já ser atribuído quer ao Tribunal de Comércio de Lisboa, quer a um juízo de comércio de uma comarca piloto (a saber, ao juízo de comércio com sede em Aveiro, ou ao juízo de comércio com sede em Sintra).
- (xii) Permitimo-nos, assim, e para que possa alcançar-se o objectivo pretendido pela Proposta ora em análise, sugerir que seja aprovada uma alteração à Lei n.º 52/2008 que produza efeitos ainda antes da entrada em vigor da Lei objecto da presente Proposta, salvaguardando que apenas o juízo de comércio de Lisboa

(e nunca um juízo comércio de uma comarca piloto) terá competência para julgar os recursos de decisões da AdC.

- (xiii) Para evitar possíveis e indesejáveis dúvidas interpretativas, deverá esclarecer-se quanto antes (impreterivelmente, antes da instalação do tribunal da concorrência, regulação e supervisão) qual o tribunal competente para julgar os recursos da AdC em 2.^a instância - devendo, na nossa opinião, ser o mesmo quer para a decisão de processos contra-ordenacionais, quer para procedimentos administrativos, à semelhança do que sucede já na Lei n.º 18/2003.
- (xiv) Por outro lado, cremos que seria de aproveitar a oportunidade para atribuir a competência ao mesmo tribunal para julgar os recursos, em 2.^a instância, no âmbito de processos por violação ao Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de Outubro, centralizando no mesmo tribunal a competência para julgar todos os recursos da AdC, à semelhança do que foi já determinado na presente Proposta para os recursos em 1.^a instância (artigos 89.º-B, n.º 1, al. a) da Lei n.º 3/99 e 122.º-A, n.º 1, al. a) da Lei n.º 52/2008) e de forma a que se evitem, também neste âmbito, indesejáveis dúvidas interpretativas.
- (xv) A futura regulação da tramitação processual electrónica deverá ter em consideração as características e especificidades dos processos jusconcorrenciais. Tendo em conta a relevância e o impacto que a futura portaria relativa a esta matéria terá na actividade da AdC, cremos que será importante que esta Autoridade seja consultada antes de o referido diploma ser aprovado.
- (xvi) Deverá ponderar-se o número, complexidade e diversidade de processos atribuídos ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão face às competências que lhe são fixadas, de forma a que possa dotar-se o tribunal dos meios adequados e necessários (desde logo, de um suficiente número de juízes), sob pena de não serem atingidos os objectivos essenciais da reforma proposta por esta Proposta - em particular, *“o descongestionamento dos tribunais, de forma a assegurar o aumento da celeridade da decisão judicial”*.

É este, salvo melhor entendimento, o nosso parecer.

Lisboa, 16 de Julho de 2010